

**ESPÉCIE:** Representação do TCE, com Pedido de Medida Cautelar

**DOCUMENTO:** Certificado N° 0111/2021

**FASE:** Inicial

**PROCESSO N°:** 08051/2021-1

**ENTE(S):** Município de Aiuaba/CE

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura de Aiuaba/CE, Secretaria de Educação e Cultura de Aiuaba/CE, Comissão Permanente de Licitação de Aiuaba/CE e Assessoria Jurídica de Aiuaba/CE

**RESPONSÁVEL(EIS)/INTERESSADO(S):** Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DIENG; Ramilson Araújo Moraes; Jonh Weylly Sampaio Almada; João Paulo Cardoso Silva, e Antônio Liude Elias da Silva

**EXERCÍCIO(S):** 2021

**EMENTA:** Representação do TCE, com pedido de medida cautelar, acerca de ilegalidades insanáveis nos termos do Edital da Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC, para execução dos serviços de construção de uma escola padrão FNDE com 12 (doze) salas de aula, no Município de Aiuaba/CE, com data de abertura para 16/04/2021. Admissibilidade da representação. Deferimento da medida cautelar. Notificação dos envolvidos.

## 1. OBJETO

1. Trata-se de **Representação do TCE**, com pedido de medida cautelar, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente - DIENG, da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, acerca de ilegalidade no certame **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.03.16.001-SEDUC**, publicado pela Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de Aiuaba/CE, cujo objeto consiste na **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PADRÃO FNDE COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA, NO MUNICÍPIO DE AIUABA/CE**, lançada em 16/03/2021 e com data de abertura prevista para o dia 16/04/2021, conforme publicação no sítio eletrônico **PORTAL DE LICITAÇÕES DOS MUNICÍPIOS** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

## 2. COMPETÊNCIA

2. O servidor desta Corte de Contas, lotado na Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, ao final assinado, mediante consultas aos sítios eletrônicos da Administração Estadual (Portal da Transparência, *sites* de entidades, Sistema Integrado de Gestão da SOP - Sigsop e Diário Oficial do Estado - DOE), observou a existência da Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC da Prefeitura de Aiuaba/CE. Após análises

desses documentos, **restou evidenciado que os termos do edital do certame não se harmonizavam com a legislação regedora da matéria.**

3. Neste sentido, o art. 1º, inc. VII, da Lei nº. 12.509/95 estabelece ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará a competência para **representar** ao poder competente sobre irregularidades/ilegalidades, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretário de Estado, ou de Município, ou autoridades de nível hierárquico equivalente. Desta forma, entende-se cabível, em conformidade com esse dispositivo legal, a espécie processual Representação do TCE para os presentes autos.

4. Destaca-se, ainda, a atribuição conferida ao Tribunal de Contas do Estado no desempenho de suas funções, consoante termos do art. 46 da Lei nº 12.509/1995, *in verbis*:

Art. 46. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir a apreciação e o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

b) os editais de licitação, os contratos em geral, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no Art. 44 desta Lei;

5. E, adicionalmente, as obrigações funcionais atribuídas aos servidores deste Tribunal, constantes dos incisos I e II do art. 93 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE), *ipsis litteris*:

Art. 93 - São **obrigações do servidor** que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitudes de independência, serenidade e imparcialidade;

II - **representar à chefia imediata** contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;  
[Destaques nossos]

6. Assim, entende-se estar presente a competência deste servidor em REPRESENTAR junto ao TCE/CE, a Concorrência Pública nº 22.01/2021 do Município de Icó/CE.

### 3. ESCOPO DESTA INSTRUÇÃO

7. O servidor, ao final assinado, em observância às suas obrigações de manter atitudes de independência, serenidade e imparcialidade, inc. I do art. 93 da Lei nº 12.509/95, delimitou o escopo desta instrução processual às seguintes questões referentes à Concorrência Pública Nº 2021.03.16.001-SEDUC da Prefeitura de Aiuaba/CE:

- a. verificar a legalidade dos termos editalícios; e
- b. se for o caso, proposta de encaminhamento saneadora.

8. A técnica aplicada é a análise de legalidade dos documentos acostados aos autos.

#### 4. O FATO ENSEJADOR DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

9. A concorrência pública em comento tem como fundamento a “Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93, e suas alterações posteriores”, conforme especificado em seu Edital (doc. seq. 2).

10. Sobressai do preâmbulo do edital a **não submissão, expressa**, dos termos editalícios à **Lei Complementar nº 123/2006**, que estabelece as normas gerais relativas ao **tratamento diferenciado e favorecido** a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial nas licitações públicas, consoantes seus artigos 1º e 42, *in verbis*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece NORMAS GERAIS relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

Art. 42. Nas licitações públicas, A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de ASSINATURA DO CONTRATO**. [Destaques nosso]

11. Assim, analisando os termos editalícios, evidencia-se que **o edital não faz distinção** sobre a constituição jurídica das empresas, isto é, engloba todas as sociedades empresariais em geral. E, ainda acerca deste tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, registre-se os critérios, no caso de licitações públicas, de desempate e de preferência da contratação contidos nos arts. 44 e 45 da multicitada Lei Complementar, *verbis*:

Art. 44. Nas **licitações será assegurada**, como **critério de desempate, preferência de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, **ocorrendo o empate**, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior** àquela considerada vencedora do certame, **situação em que adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, **serão convocadas as remanescentes** que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem de classificatória, **para o exercício do mesmo direito;**

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese de não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa e empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para **apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances**, sob pena de preclusão. [Destaque nosso]

12. Sobressaem-se destes dispositivos o tratamento diferenciado e, especialmente, o **favorecimento da preferência de contratação das microempresas e empresas de pequeno porte** emanada pela Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, as microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações públicas, são legalmente preferidas nas contratações públicas. Assim, para o exercício deste direito, **torna-se imperiosa a previsão editalícia da submissão do certame aos ditames da Lei Complementar**, bem como os critérios de desempates e preferência de contratação.

13. Neste sentido, observa-se que os mandamentos editalícios sobre o processamento e julgamento do certame não preveem o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se depreende da leitura dos subitens 7.0, 7.3 e 7.4.7, *verbo ad verbum* (doc. seq. 2, fl. 9 e 10):

#### 7.0 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

(...)

7.3- A presente licitação será julgada pelo critério do menor preço, conforme inciso I, § 1º do **art. 45 da Lei de Licitações**;

(...)

7.4.8 – No caso de **empate** entre duas ou mais propostas, como **critério de desempate** a classificação se fará, **obrigatoriamente, por sorteio**, vedado outro processo. [Sublinhados nossos]

14. Nota-se que o edital estabelece que o processamento e julgamento do certame observará os ditames contidos no art. 43 da Lei nº 8.666/93, no qual não há nenhum dispositivo que faça menção ao citado tratamento diferenciado e favorecido firmado pela LC nº 123/2006.

15. E, acerca do critério de desempate que a LC nº 123/2006 assegura a preferência de contratação, o edital elegeu a **obrigatoriedade do sorteio público** previsto no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, ou seja, não será aplicado o critério de favorecimento de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte em “**apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que adjudicado em seu favor o objeto licitado**”, estabelecido no inc. I do art. 45 da LC nº 123/2006.

16. Portanto, confrontando os termos do edital com a supracitada Lei, conclui-se, indubitavelmente, que não há harmonia entre ambos, isto é, os termos do edital da Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC do Município de Aiuaba/CE **não estabelece “tratamento diferenciado e favorecido” às microempresas e empresas de pequeno porte**, uma vez que exige que **não se submete, expressa**, os termos editalícios à **Lei Complementar nº 123/2006**, bem como não prever como **critério de desempate a preferência de contratação** prevista na multicitada Lei Complementar.

17. Além deste vício de origem, observa-se que, de uma simples leitura dos termos do Edital da Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC do Município de Aiuaba/CE, extrai-se a

irregularidade de quebra de sigilo de independência das propostas dos participantes do certame proporcionada pelo item 3.4 do edital, *in verbis* (doc.seq. 2, fl. 3):

3.4 – **QUALQUER PESSOA PODERÁ ENTREGAR** os Documentos da Habilitação e as Propostas de Preços de **MAIS DE UM LICITANTE**. Porém, nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma licitante junto à Comissão, sob pena de exclusão sumária das licitantes representadas. [Negritos nosso]

18. Observa-se que este permissivo afronta a **independência** exigida na elaboração das propostas dos participantes do certame, uma vez que tal prática cria, indubitavelmente, as condições favoráveis ao surgimento do famigerado “**combinemos**” entre os licitantes, bem como a conhecida “**licitação de cartas marcadas**”, visto que possibilita o **conhecimento prévio das propostas de preços entre os licitantes**, ferindo mortalmente o objetivo primeiro de toda e qualquer licitação que é **alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

19. Em resumo, a **quebra do sigilo de independência das propostas dos participantes** do certame afronta os **Princípios Constitucionais da Competição e da Isonomia entre os licitantes**. Entende-se, pois, que essa prática deve ser combatida severamente para que as licitações venham respeitar o **Princípio do Sigilo de Independência das Propostas**, única forma de garantir que seja **alcançada a proposta mais vantajosa e observância dos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Competição - art. 3º da Lei nº 8.666/93**.

20. E, ainda, verifica-se que, acerca da **comprovação da capacidade técnico-operacional** dos licitantes, o edital estabeleceu que, *ipsis litteris* (doc. seq. fls. 4 e 5):

4.2.3.2 – Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem A SER FEIT **QUALQUER PESSOA PODERÁ ENTREGAR** os Documentos da Habilitação e as Propostas de Preços de **MAIS DE UM LICITANTE**. Porém, nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma licitante junto à Comissão, sob pena de exclusão sumária das licitantes representadas. [Negritos nosso]

21. Nota-se que o edital em questão elegeu os itens “**Cobertura em telha metálica trapezoidal**” e “**Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados em colchão de areia**” como **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**. Tal

exigência, comprovação da capacidade técnico-operacional, encontra-se regulamentada pelo inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I – **capacitação técnico-operacional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos. [Negritos nosso]

22. Compulsando a Planilha Orçamentária do certame (em anexo), verifica-se que os itens eleitos “*Cobertura em telha metálica trapezoidal*” e “*Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados em colchão de areia*” representam, respectivamente, **1,63%** (um vírgula sessenta e três por cento) e **2,18%** (dois vírgula dezoito por cento) do valor estimado a ser contrato.

23. Tais parâmetros não se harmonizam com a mansa e pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas. Neste sentido, destaca-se, a título de exemplo, as seguintes, *in verbis*:

TCU SÚMULA 263/2011. Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contrato**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contrato.

ACÓRDÃO TCU Nº 2776/2011 – PLENÁRIO. 9.3.4 – **abstenha-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional para itens de pequena materialidade financeira na obra**, em dissonância com o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93. [Negritos nosso]

24. Diante do exposto, em termos de conclusão, resta opinar **no sentido de que a Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC da Secretaria de Educação e Cultura da**

**Prefeitura de Aiuaba/CE NÃO SE REVESTE DE FORMA REGULAR POR VÍCIOS DE ORIGEM**, devendo ser determinado a anulação do certame, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 49 da Lei nº 12.509/95.

#### 5. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

25. Em virtude da urgência que o caso requer, conforme art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, passa-se imediatamente a manifestar-se sobre o **pedido cautelar**, especificamente quanto a presença dos seus dois pressupostos básicos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

##### 5.1. DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

26. Consoante demonstrado anteriormente, evidencia-se, indubitavelmente, que a Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC do Município de Aiuaba/CE encontra-se **evado de irregularidade insanável**, a saber: (i) **não há expressa previsão editalícia da submissão do certame aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006**, ocasionando **violação aos Princípios da Competitividade e Isonomia** pilares de qualquer certame, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93; (ii) **não estabelece “tratamento diferenciado e favorecido” às microempresas e empresas de pequeno porte**, bem como não prever como **critério de desempate a preferência de contratação**, todos previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006; (iii) a **irregularidade de quebra de sigilo de independência das propostas dos participantes** do certame, proporcionada pela possibilidade de *“qualquer pessoa poderá entregar os Documentos de Habilitação e as Propostas de Preços de mais de um licitante”*, em afronta os **Princípios Constitucionais da Competição e da Isonomia** entre os licitantes, impossibilitando que seja **alcançada a proposta mais vantajosa e observância dos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Competição - art. 3º da Lei nº 8.666/93**; e (iv) exigência de comprovação da **capacitação técnico-operacional** dos licitantes por meio de atestados de itens que não ostentam os requisitos de **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, em desacordo com o **inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93**.

27. Tendo em vista que, neste momento, importa apenas saber se existe ou não razões ou motivos suficientemente fundamentados e plausibilidade jurídica para justificar a concessão da

medida cautelar, ressalta-se que a **irregularidade apontada é de natureza gravíssima**, uma vez que atenta contra os direitos dos possíveis interessados em participar do certame (microempresas e empresas de pequeno porte), bem como podem resultar em prejuízos significativos para a Administração, uma vez que levam à restrição do universo dos interessados (exclui as microempresas e empresas de pequeno porte) e não se selecionam, indubitavelmente, a proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

28. Assim, entende-se que, por ilegalidade de vício de origem, a Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC do Município de Aiuaba/CE **deve ser anulada, por ilegalidades insanáveis, consoante art. 49 da Lei nº 8.666/93 c/c art.49 da LOTCE**, restando, pois, **atendido ao requisito da fumaça do bom direito**.

#### 5.2. DO PERIGO DA DEMORA

29. Considerando a previsão de abertura da Concorrência Pública em comento para a data de 16/04/2021, **resta demonstrado, por si só, o requisito do perigo da demora em face do iminente início do processamento do certame**.

30. Ademais, é oportuno que a eventual irregularidade/ilegalidade do certame, preventivamente, não prospere de forma a não prejudicar interesses de terceiros e evitar maiores prejuízos à Administração, bem como levar ao conhecimento dos gestores a necessidade, em licitações futuras, escoimar dos termos editalícios esta irregularidade/ilegalidade.

#### 5.3. DO PERIGO DA DEMORA REVERSO

31. De outra parte, evidencia-se que a adoção da medida cautelar não é capaz de trazer prejuízos significativos à Prefeitura de Aiuaba/CE ou ao interesse público, visto que o objeto da licitação – contratação de construção de escola, a princípio, não ostenta característica de atribuir possível juízo de uma situação emergencial e, nem tão pouco, causar dano considerável.

32. Além disto, destaca-se que eventual prática de ato administrativo eivado de vício de origem, como no presente caso, necessitaria, posteriormente, ser saneado por ação deste Tribunal, do Poder Judiciário ou de ofício, e, no nosso entender, demandaria prejuízo superior ao que agora se impõe com a adoção da presente medida cautelar.

### 6. CONCLUSÃO

33. Considerando a competência constitucional do exercício de controle externo por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme art. 69 da Constituição Estadual e as atribuições amparadas pelos arts. 1º, II, 46, e 96, II, da Lei Estadual nº 12.509/1995;

Considerando que a Concorrência Pública nº 2021.03.16.001/2021 do Município de Aiuaba/CE **não há previsão editalícia da submissão do certame aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006;**

Considerando que **não estabelece “tratamento diferenciado e favorecido” às microempresas e empresas de pequeno porte**, bem como os critérios de **desempate de preferência de contratação**, consoante determina a Lei Complementar nº 123/2006;

Considerando que a **irregularidade de quebra de sigilo de independência das propostas dos participantes** do certame, proporcionada pelo item 3.4 do edital;

Considerando a comprovação da **capacitação técnico-operacional** dos licitantes por meio de atestados de itens que não ostentam os requisitos de **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado; e

Considerando a **previsão de abertura da Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC do Município de Aiuaba/CE para a data de 16/04/2021;**

34. *Ex positis*, a **Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente**, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 91 do Regimento Interno, **ressalta que o presente documento** reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual **CONCLUI** que a **Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC do Município de Aiuaba/CE não se reveste de forma regular**, pois eivada de ilegalidades de vício de origem, por **não prever a submissão do certame aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006**, não estabelecer **“tratamento diferenciado e favorecido”** às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os **critérios de desempate de preferência de contratação**, consoante determina a **Lei Complementar nº 123/2006**, violando os **Princípios da Competitividade e Isonomia** do certame, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93; a **irregularidade de quebra de sigilo de independência das propostas dos participantes** do certame; e a comprovação da

**capacitação técnico-operacional** dos licitantes em desacordo com o inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, restando configurados os pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* para concessão de medida cautelar, conforme exposto na presente instrução.

## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, **sugerindo**, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

a. a **ADMISSIBILIDADE** da presente Representação diante do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 1º, inc. VII, da Lei nº 12.509/95;

b. o **DEFERIMENTO** da **medida cautelar inaudita altera pars** prevista no art. 21-A da LOTCE, **determinando cautelarmente**, sem oitiva prévia das autoridades, à **Prefeitura de Aiuaba/CE**, na pessoa de seu titular Sr. **RAMILSON ARAÚJO MORAIS**, à **Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de Aiuaba/CE**, na pessoa do Ordenador de Despesas Sr. **JONH WEYLLY SAMPAIO ALMADA**, à **Comissão Permanente de Licitação**, na pessoa de seu Presidente Sr. **JOÃO PAULO CARDOSO SILVA**, e à **Assessoria Jurídica**, Sr. **ANTÔNIO LIUDE ELIAS DA SILVA**, responsável pelo Parecer Técnico, que **SUSPENDAM o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC do Município de Aiuaba/CE**, na fase em que se encontra, até a apreciação do mérito da presente Representação, e, se for o caso, abstenha-se de assinar e/ou de efetivar qualquer despesa referente ao respectivo contrato, nos termos do art. 16 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora;

c. **ASSINAR PRAZO**, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que os responsáveis pelo procedimento da Concorrência Pública nº 22.01/2021 da Prefeitura de Icó/CE, Srs. **RAMILSON ARAÚJO MORAIS**, Prefeito, Sr. **JONH WEYLLY SAMPAIO ALMADA**, Ordenador de Despesas, Sra. **JOÃO PAULO CARDOSO SILVA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e Sr. **ANTÔNIO LIUDE ELIAS DA SILVA**, Assessor Jurídico, **PRESTEM os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na presente peça instrutiva**, alertando-as

acerca da adoção de providências necessárias ao exato cumprimento das normas e quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame, conforme termo do art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93; e

d. seja autorizada desde já, caso não seja possível a comprovação da comunicação aos aludidos responsáveis pelas modalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 20-C, da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a adoção, no que couber, das formas de comunicação utilizadas no processo civil, observado o disposto no regimento interno, conforme autorizado pelo parágrafo 2º, do mencionado artigo.

Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 13 de abril de 2021.

**Assina(m) digitalmente este documento:**

**José Oscar Feitosa Andrade**  
Analista de Controle Externo  
Mat. 0032-8

**Alexandre G. Saboya de Albuquerque**  
Analista de Controle Externo – Revisor  
Mat. 0889-9

**Confere:**

**Harisson Marques Cardoso (em férias)**  
Diretor de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente  
Mat. 1135-6

## **ANEXOS**

- 1 – Edital Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC do Município de Aiuaba/CE
- 2 – Planilha Orçamentária Edital Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC do Município de Aiuaba/CE
- 3 – Termo de Re-ratificação Edital Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC do Município de Aiuaba/CE
- 3 – Portal Licitações TCE Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC do Município de Aiuaba/CE



## PROCESSO Nº 08051/2021-1

### DESPACHO SINGULAR Nº 02548/2021

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente da SECEX, em face de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº. 021.03.16.001-SEDUC, promovida pela Secretaria de Educação e Cultura do município de Aiuaba, com data de abertura prevista para 16/04/21, na qual objetiva a construção de uma escola padrão FNDE com 12 (doze) salas de aula.

Inicialmente, a Unidade Técnica, após consulta ao Portal da Transparência dos Municípios, sites de entidades, Sistema Integrado de Gestão da SOP - Sigsop e Diário Oficial do Estado - DOE, identificou que restou evidenciado que os termos do edital do certame não se harmonizavam com a legislação regedora da matéria.

Segundo os técnicos, o edital da Concorrência Pública nº. 021.03.16.001-SEDUC não estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que não faz distinção sobre a constituição jurídica das empresas, isto é, engloba todas as sociedades empresariais em geral, bem como os critérios de desempate e de preferência de contratação previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Complementou sua análise afirmando, ainda, uma irregularidade quanto à quebra de sigilo de independência das propostas dos participantes do certame proporcionada pelo item 3.4 do edital (item 3.4 - qualquer pessoa poderá entregar os Documentos da Habilitação e as Propostas de Preços de mais de um licitante), pois tal fato afronta os princípios constitucionais da competição e da isonomia entre os licitantes, na medida em que pode favorecer o conhecimento prévio das propostas de preços entre os licitantes.

Outro ponto questionado pelos técnicos foi no que diz respeito à comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, pois os itens eleitos no Edital não se tratam parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, em desacordo com inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto a Unidade Competente requer que seja deferida medida cautelar inaudita altera pars, determinando à prefeitura de Aiuaba, à Secretaria de Educação e Cultura, à Comissão Permanente de Licitação e à Assessoria Jurídica, a suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 2021.03.16.001-SEDUC, na fase em que se encontra, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora.

Por questão de prudência e com esteio no poder de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (MS 26547/DF e MS 24.510/DF), antes de proferir decisão acerca da liminar pleiteada, determino a fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o Sr. Raimilson Araújo Moraes (Prefeito), Sr. Jonh Weylly Sampaio Almada (Secretária de Educação e Cultura), Sr. João Paulo Cardoso Silva (Presidente da CPL) e Sr. Antônio Liude Elias da Silva (responsável pelo parecer técnico), se pronunciem acerca dos fatos objeto da presente Representação, bem como do Certificado nº. 0111/2021.

À Secretaria, para realizar os expedientes necessários, encaminhando aos responsáveis cópia da Representação e do presente Despacho.

Fortaleza, 14 de abril de 2021.

**Assina(m) este documento:**

Manassés Pedrosa Cavalcante - RELATOR